



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6753-84.2019.5.90.0000**

ACÓRDÃO  
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)  
CSDMA/FSA/GN

**PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000 PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE.** 1 - Procedimento de Monitoramento do cumprimento do acórdão CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000, que deliberou sobre a obra de construção do Edifício-Sede do TRT da 22ª Região. 2 - A Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT), no Relatório de Monitoramento constatou que, após o exame dos documentos, dados e informações fornecidas pelo referido Tribunal Regional, as providências determinadas pelo Plenário do CSJT foram parcialmente cumpridas, com encaminhamento de arquivamento do processo. 3 - Assim, acolhe-se a proposta de encaminhamento da Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT) e homologa-se o Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas, determinando-se que o Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT (NGC/CSJT) acompanhe: a) o recebimento definitivo da obra; b) a emissão do Habite-se; e c) o envio tempestivo de novos projetos para apreciação do CSJT, nos termos da Resolução CSJT nº 70/2010. Por fim,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6753-84.2019.5.90.0000**

determinar o arquivamento do processo.  
**Procedimento de Monitoramento do  
cumprimento de acórdão conhecido e  
homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-6753-84.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento do cumprimento do acórdão CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000, que deliberou sobre a obra de construção do Edifício-Sede do TRT da 22ª Região, com determinação de que a referida Corte Regional adotasse as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas no Relatório Final de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT (anterior denominação da Secretaria de Auditoria do CSJT).

Na decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi homologado o Relatório Final da Auditoria, tendo sido proposta as seguintes recomendações ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região:

- a) Ultime os procedimentos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos e eventuais responsabilidades dos agentes administrativos do TRT e encaminhar os resultados dos trabalhos à CCAUD/CSJT;
- b) Quando da destinação das áreas da edificação, e não implicando em elevação de custos, buscar a adequação das áreas aos limites referenciais estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 70/2010, notadamente quanto ao gabinete dos desembargadores, assessoria e Ministério Público;
- c) Quanto aos custos unitários, promover a revisão das planilhas do novo orçamento contratado visando evitar a existência de erro bem como garantir a inexistência de sobrepreço;
- d) Quanto à transparência e ao controle social, publicar no portal eletrônico do TRT os dados da obra atualizados;
- e) Em caso de interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicar imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010; e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6753-84.2019.5.90.0000**

f) Quanto aos futuros empreendimentos, atentar para o envio tempestivo ao CSJT da documentação prevista no art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Em cumprimento à decisão do CSJT, referente ao acórdão CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD/CSJT) solicitou ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante as RDIs n.º 059/2017 e n.º 137/2021, o encaminhamento de documentos e informações hábeis a demonstrar a adoção das providências determinadas pelo Plenário do CSJT.

A Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT), a partir do exame da documentação encaminhada, apresentou Relatório de Monitoramento, com proposta de arquivamento do processo, em razão do cumprimento parcial pelo Tribunal Regional do Trabalho 22ª Região das determinações constantes do acórdão CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000.

O procedimento foi a mim atribuído, em 14/9/2021.  
É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Consoante o disposto nos arts. 6º, IX e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **CONHEÇO** do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

**2 – MÉRITO**

A Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT), no Relatório de Monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do processo CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000, que trata da obra de construção do Edifício-Sede do TRT da 22ª Região, constatou que, após o exame dos documentos, dados e informações



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6753-84.2019.5.90.0000**

fornecidas pelo referido Tribunal Regional, as providências determinadas pelo Plenário do CSJT foram parcialmente cumpridas.

No relatório de monitoramento, a Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT) encaminhou a seguinte proposta de encaminhamento:

**2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES**

**2.1 - Conclusão do PAD**

**2.1.1 - Determinação**

**2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

Identificaram-se, durante a inspeção, diversas falhas relacionadas ao contrato firmado com a Empresa MACROBASE ENGENHARIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA, quais sejam:

Ausência, no contrato, de definição de prazo para a Administração emitir a Ordem de Serviço para início dos trabalhos pela contratada;

Garantia contratual fornecida com atraso;

Liquidação e pagamento de despesa sem comprovação de recolhimento de FGTS e INSS;

Atrasos na execução da obra, na apuração de responsabilidade e na aplicação de penalidade de advertência à contratada;

Concordância em prorrogar o contrato por mais 272 dias mesmo ciente do descumprimento do cronograma físico-financeiro, da situação de recuperação judicial da contratada e da discordância da Comissão de Fiscalização quanto ao pedido de prorrogação;

Contratação da obra pelo regime de preço unitário, contrariando as orientações do TCU. Dessa forma, recomendou-se ao TRT da 22ª Região no Relatório de Inspeção, de 13/5/2013, que, “diante das falhas constatadas atribuídas à Administração do TRT, item 2.1 deste relatório, promova a apuração dos fatos e de eventuais responsabilidades dos agentes administrativos”.

À época, em sua manifestação, o Tribunal Regional afirmou a adoção das seguintes providências:

Abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos e de eventuais responsabilidades dos agentes administrativos do TRT, com a formação de comissão por meio da Portaria GP n.º 489/2013, de 28 de julho de 2013;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6753-84.2019.5.90.0000**

Justificativa para o Regime de Contratação adotado, apresentando as seguintes razões: incertezas devido a obras de terra e drenagem, fundações em estacas pré-moldadas de concreto armado e necessidade de reforço e descompasso entre o andamento da obra e elaboração dos projetos executivos, levando a administração a licitar apenas com projetos básicos.

Face à natureza preliminar das medidas, a equipe de auditoria concluiu pela necessidade de envio ao CSJT dos resultados do trabalho da referida comissão.

**2.1.3 - Providências adotadas pelo gestor**

Em resposta à RDI n.º 59/2017, o Tribunal Regional afirmou que concluiu o processo administrativo disciplinar aberto para apurar os fatos e eventuais responsabilidades dos agentes administrativos.

**2.1.4 - Análise**

A Comissão de Sindicância responsável por apurar os fatos e eventuais responsabilidades dos agentes administrativos reconheceu, no Processo Administrativo n.º 388/2013, a ocorrência de omissão dos agentes administrativos sem, contudo, causarem prejuízo à Administração.

Então deliberou, por maioria, pelo arquivamento do processo sem aplicação de penalidades administrativas, estando ausentes as demais responsabilidades (penais e cíveis).

Nesse sentido, o Presidente do TRT da 22ª Região acolheu o entendimento exarado pela Comissão de Sindicância e determinou o arquivamento do processo, em 23/10/2014.

Apesar de concluída a apuração em 2014, tal decisão somente foi encaminhada ao CSJT em 20/4/2017, quando o Tribunal Regional foi instado a se manifestar sobre a RDI n.º 59/2017.

**2.1.5 - Evidências**

Resposta à RDI n.º 59/2017; e

Decisão PA n.º 388/2013, de 23/10/2014.

**2.1.6 - Conclusão**

Determinação cumprida.

**2.1.7 - Benefícios do cumprimento da determinação**

Aprimorar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia.

**2.2 - Adequação das áreas aos limites da Resolução CSJT n.º 70/2010**

**2.2.1 - Determinação**

b) Quando da destinação das áreas da edificação, e não implicando em elevação de custos, buscar a adequação das áreas aos limites referenciais estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 70/2010, notadamente quanto ao gabinete dos desembargadores, assessoria e Ministério Público;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6753-84.2019.5.90.0000**

**2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

Verificou-se, por ocasião da inspeção, que algumas áreas indicadas nos projetos extrapolaram os limites definidos pela Resolução CSJT n.º 70/2010.

Contudo, o projeto foi elaborado e iniciado antes da publicação do normativo e a execução aproximava-se da fase final da construção da superestrutura, o que tornaria antieconômico quaisquer alterações estruturais para adequação de áreas aos referências da norma.

Não obstante, recomendou-se a adequação de áreas aos limites referenciais estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 70/2010 que não implicassem elevação de custos, notadamente quanto ao gabinete dos desembargadores, assessoria e Ministério Público.

**2.2.3 - Providências adotadas pelo gestor**

Em resposta à RDI n.º 59/2017, o Tribunal Regional informou que adequou, sem elevação de custos, as áreas da edificação aos limites referenciais estabelecidos na Resolução CSJT n.º 70/2010

**2.2.4 - Análise**

O projeto original abrigaria apenas a Sede do TRT da 22ª Região e, após a revisão do projeto, passou a abrigar todas as unidades administrativas e jurisdicionais de primeiro e segundo grau com atuação em Teresina, incluindo a Escola Judicial.

O imóvel foi inaugurado em outubro de 2018, sendo as unidades transferidas para a nova edificação em sequência.

**2.2.5 - Evidências**

Resposta à RDI n.º 59/2017;

Notícias disponibilizadas no portal eletrônico do TRT 22ª Região sobre a inauguração e a mudança das unidades para a nova edificação.

**2.2.6 - Conclusão**

Determinação cumprida.

**2.2.7 - Benefícios do cumprimento da determinação**

O cumprimento da determinação permitiu aperfeiçoar o uso das áreas da Justiça do Trabalho em Teresina.

**2.3 - Revisão da planilha orçamentária**

**2.3.1 - Determinação**

c) Quanto aos custos unitários, promover a revisão das planilhas do novo orçamento contratado visando evitar a existência de erro bem como garantir a inexistência de sobrepreço;

**2.3.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

Da análise da planilha orçamentária, verificou-se que os itens com códigos 74138/4, 74254/2, 74254/1 e 73942/2 apresentaram custos unitários



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6753-84.2019.5.90.0000**

acima dos custos referenciais do SINAPI para o período base do orçamento (set/2011).

No entanto, como a diferença percentual em relação ao custo total da planilha orçamentária foi de apenas 1,91%, a equipe de auditoria optou por recomendar que a planilha orçamentária fosse revisada para a futura contratação.

**2.3.3 - Providências adotadas pelo gestor**

Em resposta à RDI n.º 59/2017, o Tribunal Regional afirmou que promoveu a revisão da planilha orçamentária para a contratação da etapa seguinte da obra.

**2.3.4 - Análise**

O Tribunal Regional promoveu a revisão e atualização da planilha orçamentária de referência para a Concorrência n.º 1/2017, cujo objeto foi a “contratação de empresa especializada para executar os serviços da 7ª etapa de construção do novo edifício sede do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região”.

Apesar da revisão e atualização, verificou-se a ocorrência de custos unitários acima do referencial SINAPI na planilha orçamentária de referência, data base de abril/2017, encargos sociais não desonerados, da licitação.

Tabela 1 – Comparação custos unitários SINAPI

[...]

Apesar disso, a diferença total apurada (R\$ 8.787,87) representou apenas 0,04% do valor total previsto para a licitação (R\$ 21.224.606,54).

Na sequência, o Tribunal Regional contratou a Empresa SOFERRO CONSTRUTORA LTDA, pelo valor R\$ 21.223.987,04 e prazo de execução de 420 dias corridos, para a execução da 7ª etapa obra.

Apesar de o TRT da 22ª Região não ter cumprido totalmente a determinação, não se propõe medida corretiva em razão do baixo valor envolvido e da conclusão da obra.

Contudo, recomenda-se ao TRT da 22ª Região que utilize custos menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do SINAPI, bem como observe a correlação entre a data base da planilha orçamentária e as datas de referência técnica (RT) para a pesquisa de custos.

**2.3.5 - Evidências**

Resposta à RDI n.º 59/2017;

Concorrência n.º 1/2017; e

Contrato n.º 14/2017 e termos aditivos.

**2.3.6 - Conclusão**

Determinação parcialmente atendida.

**2.4 - Publicação no portal do TRT**

**2.4.1 - Determinação**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6753-84.2019.5.90.0000**

d) Quanto à transparência e ao controle social, publicar no portal eletrônico do TRT os dados da obra atualizados;

**2.4.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

O contido no art. 42, parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Parágrafo único. O Tribunal divulgará na rede mundial de computadores, na forma disciplinada pelo Ato CSJT.GP.SE n.º 8/2009, 20.01.2009 ou por Ato que o substitua, as ocorrências relacionadas no caput deste artigo, assim como relatórios periódicos previstos no art. 39, os editais de licitação e demais informações que possam facilitar o controle social da execução do projeto.

**2.4.3 - Providências adotadas pelo gestor**

Publicação dos dados relacionados à obra no portal eletrônico do TRT da 22ª Região.

**2.4.4 - Análise**

Verificou-se, em 30/9/2019 e 23/6/2021, que o Tribunal Regional publicou os documentos solicitados por esta Secretaria em seu portal eletrônico, conforme RDI n.º 137/2019, de 2/9/2019.

Por ocasião da solicitação, não estavam disponíveis:

Integra do Contrato TRT22 n.º 14/2017, acompanhado das respectivas planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e detalhamento dos encargos sociais contratados;

Termos aditivos ao Contrato TRT22 n.º 14/2017, acompanhados das respectivas planilhas orçamentárias;

Relatórios das medições;

Termos de Recebimento Provisório e Definitivo;

Habite-se.

Esses documentos foram disponibilizados, com exceção do Termo de Recebimento Definitivo e do Habite-se, fazem-se ressalvas no item seguinte deste relatório.

Apesar das ressalvas, considera-se que o Tribunal Regional sanou as falhas observadas na publicação dos dados da obra.

**2.4.5 - Evidências**

Resposta à RDI n.º 59/2017; e

Portal eletrônico do TRT da 22ª Região:

<http://www.trt22.jus.br/portal/transparencia/obra/s/>.

**2.4.6 - Conclusão**

Determinação cumprida.

**2.4.7 - Benefícios do cumprimento da determinação**

Promoção da transparência da gestão, ampliando a possibilidade de controle social dos gastos públicos.

**2.5 - Comunicação ao CSJT**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6753-84.2019.5.90.0000**

**2.5.1 - Determinação**

e) Em caso de interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicar imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010;

**2.5.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

O contido no art. 42, parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Art. 42. As alterações substanciais dos projetos, as principais ocorrências relacionadas ao procedimento licitatório, os resultados de auditorias, as alterações relevantes dos contratos e do valor, bem como a interrupção da execução da obra serão comunicados imediatamente pelo Presidente do respectivo Tribunal ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça.

**2.5.3 - Providências adotadas pelo gestor**

Em resposta à RDI n.º 59/2017, o Tribunal Regional afirmou que não comunicou ao CSJT em casos de interrupção ou atrasos no cronograma físico-financeiro da obra.

**2.5.4 - Análise**

De fato, verificou-se que não consta do banco de dados desta Secretaria comunicações do TRT da 22ª Região sobre as alterações do contrato, atrasos ou interrupções da obra.

Constam comunicações sobre a decisão proferida no Processo Administrativo n.º 644/2013, Ofício TRT-22.DGA n.º 94/2015, e sobre a solicitação de envio de documentos a pedido da CONSTRUTURA F. RAMALHO, Ofício GP n.º 103/2019.

Têm-se, ainda, três respostas a solicitações desta Secretaria relacionadas à obra: as RDIs n.º 59/2017 e 137/2019, objeto desta análise; e a RDI n.º 85/2019, que visava à elaboração do Relatório de Gestão 2018 do CSJT.

Além da falha de comunicação ao CSJT, verificou-se durante o monitoramento que a obra foi inaugurada, ocupada e recebida provisoriamente antes de concluída a execução dos serviços contratados.

Para a execução da obra, o Tribunal Regional assinou o Contrato TRT22 n.º 14/2017, em 24/7/2017, com a Empresa SOFERRO CONSTRUTORA LTDA, em 24/7/2017, pelo valor R\$ 21.223.987,04 e prazo de execução de 420 dias corridos. Até a emissão deste relatório, o contrato foi alterado 6 vezes:

1º Termo Aditivo, de 20/10/2017, que altera condição do contrato relacionada ao pagamento de materiais e equipamentos fornecidos e depositados no canteiro de obras;

2º Termo Aditivo, de 30/7/2018, que acresceu R\$ 2.411.327,75 (11,36%) ao valor do contrato, passando a ser R\$ 23.635.314,79;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6753-84.2019.5.90.0000**

3º Termo Aditivo, de 14/9/2018, que acresceu R\$ 1.613.160,28 (7,6%) ao valor do contrato, passando a ser R\$ 25.248.474,45, e prorrogou os prazos de execução e de vigência por 60 dias;

4º Termo Aditivo, de 19/12/2018, que acresceu R\$ 785.465,09 (3,70%) ao valor do contrato, passando a ser R\$ 26.033.940,16, e prorrogou os prazos de execução e de vigência por 63 dias;

5º Termo Aditivo, de 5/7/2019, que prorrogou a vigência do contrato por 180 dias, a contar de 17/7/2019;

6º Termo Aditivo, de 29/8/2019, que acresceu 249.771,20 (1,18%) e suprimiu R\$ 57.859,43 (0,27%) ao valor do contrato, passando a ser R\$ 26.225.851,93.

A obra foi inaugurada em 6/10/2018, sendo as unidades transferidas para a nova edificação em sequência, conforme notícias veiculadas pelo site do Tribunal Regional.

Contudo, após a inauguração, foram assinados três termos aditivos com a finalidade de crescer e suprimir serviços, bem como prorrogar a vigência do contrato.

Em resposta à Requisição de Documentos e Informações RDI n.º 137/2019, o Tribunal apresenta a seguinte justificativa quanto à ocupação prematura da edificação:

Ofício TRT – DG n.º 66/2019

Como é de conhecimento dessa Unidade de Controle e Auditoria, a obra de que se cuida enfrentou diversos percalços, desde seu início, ainda nos idos de 2006.

Nesse período, e até meados de 2018, o TRT 22 passou por um crescimento na sua atividade jurisdicional, vendo-se premido a transferir com urgência sua sede para o novo edifício, mesmo ciente de que algumas pendências, a maioria delas ocultas, diga-se de passagem, pudessem aflorar com o início do funcionamento pleno da edificação. De outro turno, a necessidade de executar o orçamento aprovado, ainda no exercício de 2018, aliado à excelência da empresa SOFERRÓ, vencedora do processo licitatório, fez com que o TRT 22, de comum acordo com a Presidência do TST/CSJT, inaugurasse o novo prédio no dia 05 de outubro de 2018.

Com o início do funcionamento da edificação, passou-se ao procedimento de recebimento provisório da obra, período utilizado para verificação de possíveis ocorrências de defeitos, falhas na construção e outros tipos de anomalias, tendo a Comissão de Fiscalização apontado a necessidade de realização



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6753-84.2019.5.90.0000**

de dois aditivos, após recebimento provisório, devidamente aprovado pela Coordenadoria de Controle Interno, pela Assessoria Jurídica e por esta Diretoria-Geral (...)

Em relação ao recebimento do objeto, consta do Contrato n.º 14/2017 a conclusão da obra como condição para seu recebimento provisório.

Contrato n.º 14/2017

**CLÁUSULA DEZENOVE – DO RECEBIMENTO DA OBRA**

A CONTRATADA comprometer-se-á a executar os serviços em estrita consonância com as especificações deste contrato e com as normas técnicas pertinentes, sob pena de reexecutar, às suas expensas, os serviços desconformes. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Após concluída, a obra será recebida nos seguintes termos: I – Provisoriamente: mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 30 dias contados do recebimento da comunicação escrita da Contratada; II – Definitivamente, cujo recebimento será efetuado por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após decurso do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento provisório, tempo necessário à observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando-se o disposto no art. 69 da Lei 8.666/93.

Esses termos estão amparados na Lei n.º 8.666/1993, que estabelece os critérios para o recebimento do objeto em se tratando de obras e serviços:

Lei n.º 8.666/1993

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I - em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Alerta o Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU n.º 853/2013 – Plenário, sobre o recebimento de obras inconclusas.

Acórdão TCI n.º 853/2013 – Plenário

9.1.4 - abstenham-se de realizar o recebimento provisório de obras com pendências a serem solucionadas pela construtora, uma vez que o instituto do recebimento provisório, previsto no art. 73, inc. I, da Lei nº 8.666/93, não legitima a entrega provisória de uma obra inconclusa, mas visa resguardar a Administração no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6753-84.2019.5.90.0000**

caso de aparecimento de vícios ocultos, surgidos após o recebimento provisório; (sublinhamos)

Além disso, a ocupação prematura da edificação contraria a Legislação Municipal. A previsão e critérios para a emissão de Habite-se são tratados na Lei Complementar n.º 3.562/2006, que define as diretrizes para a ocupação do solo urbano; e nos Códigos de Obras e Edificações de Teresina (Leis Complementares n.º 3.608/2007 e 4.729/2015).

Código de Obra e Edificações de Teresina 2015

DA CONCLUSÃO DAS OBRAS – “HABITE-SE” Art. 76. Quando a obra estiver concluída, o interessado deve requerer, ao Executivo Municipal, o “habite-se”, documento que atesta que a edificação foi construída conforme projeto aprovado e pode ser ocupada, conforme a atividade prevista. Parágrafo único. Uma obra é considerada concluída quando estiver em condições de habitabilidade, de uso, apresentando condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança, com a interligação dos sistemas de energia elétrica, interligação dos sistemas de abastecimento de água e esgoto, podendo estar dependendo, apenas, dos equipamentos de aferição destes sistemas, da pintura externa e interna, da limpeza de pisos ou da regularização do terreno circundante. Art. 77. Caso a edificação seja ocupada sem a expedição de “Habite-se”, será imposta multa ao responsável legal pela obra, seja o proprietário ou a pessoa jurídica, no caso de incorporações, responsável pela execução da obra, com valores fixados conforme Portaria da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN e tabela aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU. Parágrafo único. Os valores das multas deste artigo devem ser atualizados anualmente, vinculados tais valores ao indexador oficial do Município ou indexador oficial equivalente. (sublinhamos)

Por fim, não se observaram alterações significativas na estrutura e força de trabalho nos anos anteriores à ocupação do imóvel, conforme tabelas a seguir:

[...]

Não há dúvida, portanto, de que os procedimentos adotados pelo TRT da 22ª Região contrariaram disposições contratuais e normativas. Noutro turno, considerando o lapso temporal transcorrido desde então e, por consequência, as alterações do estado do objeto contratual – a situação da edificação hoje certamente é muito diferente do momento de sua ocupação em 2018 -, não se identificam condições materiais para que se promovam



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6753-84.2019.5.90.0000**

apurações que resultem em efetivas correções de rumo e/ou responsabilizações.

No mais das vezes, esse tipo de atuação intempestiva sobrecarrega administrativamente a máquina pública, sem implicar qualquer benefício real.

Nesse sentido, entende-se cabível ao caso alertar o Tribunal Regional quanto aos riscos assumidos em ocupar uma obra inacabada e sem Habite-se, contrariando o disposto no contrato, na Lei n.º 8.666/1993, na Legislação Municipal e o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Propõe-se, ainda, determinar ao Núcleo de Governança das Contratações (NGC/CSJT) que acompanhe o recebimento definitivo da obra e a emissão do Habite-se perante o TRT da 22ª Região.

**2.5.5 - Evidências**

- Resposta à RDI n.º 59/2017;
- Resposta à RDI n.º 85/2019;
- Ofício TRT-22.DGA n.º 94/2015;
- Ofício GP n.º 103/2019;  Contrato n.º 14/2017;
- Ordem de Serviço; e
- Termo de Recebimento Provisório.

**2.5.6 - Conclusão**

Determinação não cumprida.

**2.6 - Futuros empreendimentos**

**2.6.1 - Determinação**

f) Quanto aos futuros empreendimentos, atentar para o envio tempestivo ao CSJT da documentação prevista no art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010.

**2.6.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

Apesar de a obra ter sido iniciada em momento anterior à publicação da Resolução CSJT n.º 70/2010, os projetos arquitetônicos sofreram alterações, conforme aprovação da Prefeitura Municipal em 6/8/2013 e essas alterações não foram encaminhadas tempestivamente para conhecimento e deliberação do CSJT.

**2.6.3 - Providências adotadas pelo gestor**

O TRT da 22ª Região não encaminhou projetos para deliberação do CSJT após a publicação do Acórdão CSJT-A-8002- 80.2013.5.90.0000.

**2.6.4 - Análise**

Com exceção do projeto em análise, o TRT da 22ª Região não executou obras ou adquiriu imóveis que se enquadrassem nas exigências de envio de projeto para apreciação do CSJT, conforme arts. 8ª e 9ª da Resolução CSJT.

Nesse sentido, necessário se faz que o Núcleo de Governança das Contratações (NGC/CSJT) acompanhe o envio tempestivo de novos projetos do TRT da 22ª Região para a apreciação do CSJT, nos termos da Resolução CSJT n.º 70/2010.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6753-84.2019.5.90.0000**

**2.6.5 - Evidências**

Banco de dados SECAUDI/CSJT.

**2.6.6 - Conclusão**

Deliberação não aplicável no momento.

**3 - CONCLUSÃO**

Constatou-se que, das seis determinações objeto deste monitoramento, três foram cumpridas, uma parcialmente cumprida, uma não aplicável e uma não cumprida, conforme quadro abaixo:

- a) Ultime os procedimentos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos e eventuais responsabilidades dos agentes administrativos do TRT e encaminhar os resultados dos trabalhos à CCAUD/CSJT; **Cumprida**
- b) Quando da destinação das áreas da edificação, e não implicando em elevação de custos, buscar a adequação das áreas aos limites referenciais estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 70/2010, notadamente quanto ao gabinete dos desembargadores, assessoria e Ministério Público; **Cumprida**
- c) Quanto aos custos unitários, promover a revisão das planilhas do novo orçamento contratado visando evitar a existência de erro bem como garantir a inexistência de sobrepreço; **Parcialmente cumprida**
- d) Quanto à transparência e ao controle social, publicar no portal eletrônico do TRT os dados da obra atualizados; **Cumprida**
- e) Em caso de interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicar imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010; **Não cumprida**
- f) Quanto aos futuros empreendimentos, atentar para o envio tempestivo ao CSJT da documentação prevista no art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010. **Não aplicável**

Ante as análises e respectivas conclusões insertas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional não adotou todas as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000.

A determinação “c” foi parcialmente cumprida, pois permaneceram custos acima do referencial SINAPI na planilha orçamentária de referência para a Concorrência n.º 1/2017. Apesar disso, não se propõe medida corretiva em razão do baixo valor envolvido e da conclusão da obra.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6753-84.2019.5.90.0000**

Contudo, propõe-se recomendar ao Tribunal Regional que, nas próximas obras, utilize custos menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do SINAPI, bem como observe a correlação entre a data base da planilha orçamentária e as datas de referência técnica (RT) para a pesquisa de custos.

A determinação “e” não foi cumprida, pois o Tribunal Regional não comunicou ao CSJT sobre as ocorrências relevantes ocorridas durante a execução da obra.

Ademais, verificou-se, durante o monitoramento, que o Tribunal Regional assumiu um risco desnecessário ao inaugurar, ocupar e receber a obra provisoriamente, antes de a empresa contratada concluir todos os serviços e antes da Prefeitura Municipal autorizar a ocupação com a emissão do Habite-se.

A determinação “f” não é aplicável neste momento.

Sendo assim, propõe-se que o Núcleo de Governança das Contratações (NGC/CSJT) acompanhe, perante o TRT da 22ª Região, o recebimento definitivo da obra e a emissão do Habite-se, bem como o envio tempestivo de novos projetos do TRT da 22ª Região para a apreciação do CSJT.

**4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

**4.1.** considerar cumpridas, pelo TRT da 22ª Região, as determinações “a”, “b” e “d” constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000;

**4.2.** considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 22ª Região, a determinação “c” constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000;

**4.3.** considerar não cumprida, pelo TRT da 22ª Região, a determinação “e” constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000;

**4.4.** considerar não aplicável no momento a determinação “f” constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-8002- 80.2013.5.90.0000;

**4.5.** para os próximos projetos e obras, alertar o TRT da 22ª Região quanto:

**4.5.1.** à utilização de custos menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do SINAPI;

**4.5.2.** à correlação entre a data base da planilha orçamentária e as datas de referência técnica (RT) para a pesquisa de custos do SINAPI;

**4.5.3.** ao envio tempestivo de novos projetos para a apreciação o CSJT, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010;

**4.5.4.** à necessária comunicação ao CSJT de ocorrências relacionadas a alterações substanciais dos projetos, a procedimento licitatório, a resultados



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6753-84.2019.5.90.0000**

de auditorias, a alterações relevantes dos contratos e do valor, e a interrupção da execução da obra, nos termos do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;

**4.5.5.** aos riscos assumidos em se ocupar uma obra inacabada e sem Habite-se, contrariando o disposto em contrato, na Lei n.º 8.666/1993 e na Legislação Municipal, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União.

**4.6.** determinar ao Núcleo de Governança das Contratações (NGC/CSJT) que acompanhe:

**4.6.1.** o recebimento definitivo da obra;

**4.6.2.** a emissão do Habite-se;

**4.6.3.** o envio tempestivo de novos projetos para a apreciação do CSJT, nos termos da Resolução CSJT n.º 70/2010;

**4.7.** arquivar o presente processo. (grifos no original)

Verifica-se, portanto, que as determinações foram parcialmente cumpridas, consoante o relatório apresentado pela Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determino que o Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT (NGC/CSJT) acompanhe: a) o recebimento definitivo da obra; b) a emissão do Habite-se; e c) o envio tempestivo de novos projetos para apreciação do CSJT, nos termos da Resolução CSJT n.º 70/2010. Por fim, determino o arquivamento do processo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar que o Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT (NGC/CSJT) acompanhe: a) o recebimento definitivo da obra; b) a emissão do Habite-se; e c) o envio tempestivo de novos projetos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-6753-84.2019.5.90.0000**

para apreciação do CSJT, nos termos da Resolução CSJT nº 70/2010; e, por fim, determinar o arquivamento do processo.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRA DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES**  
Conselheira Relatora